



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048702-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante VIDROSHOP COMÉRCIO DE ALUMÍNIO RIO PRETO LTDA. ME., são agravados CRISTIANO FERREIRA GUIMARÃES ME e CRISTIANO FERREIRA GUIMARÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11390

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2048702-69.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 7ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE: VIDROSHOP COMÉRCIO DE ALUMÍNIO RIO PRETO
LTDA ME**

**AGRAVADOS: CRISTIANO FERREIRA GUIMARÃES e CRISTIANO
FERREIRA GUIMARÃES ME**

JUIZ: LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS DE PENHORA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA.

PRETENSÃO DE PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM NOME DA EMPRESA GFG ESQUADRIAS LTDA. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA CONSTITUÍDA SOB A MODALIDADE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA. MODALIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. PRETENSÃO QUE NÃO PRESCINDE DA INSTAURAÇÃO DO COMPETENTE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

PRETENSÃO DE PENHORA DE 50% DOS DIREITOS AQUISITIVOS DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM NOME DE SILVIA DE CÁSSIA PEREIRA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O EXECUTADO MANTÉM UNIÃO ESTÁVEL OU MATRIMÔNIO COM A PESSOA INDICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VIDROSHOP COMÉRCIO DE ALUMÍNIO RIO PRETO LTDA ME** contra r. decisão de fls. 332, proferida em Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença que move contra **CRISTIANO FERREIRA GUIMARÃES e CRISTIANO FERREIRA GUIMARÃES ME**, por meio da qual foram indeferidos pedidos de penhora, nos seguintes termos:

“Fls. 309/312: 1) Indefiro a penhora dos direitos aquisitivos da GFG Esquadrias Ltda. em relação ao veículo Jeep Commander OVR, 2023, placa EMQ8I51, uma vez que a sociedade limitada unipessoal não se confunde com a figura do empresário individual, deforma que, para que a empresa seja atingida por execução intentada contra o sócio, é necessário que haja a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

(...)

3) Indefiro, também, a penhora de 50% dos direitos aquisitivos de Silvia de Cássia Pereira, em relação ao veículo Jeep Renegade Long TdAT, placa RFC1F22, tendo em vista que não há nos autos prova de que aquela mantém união estável ou matrimônio com o executado. O documento de fls. 326 não se presta para tal fim.”

Agrava a exequente. Defende a possibilidade de penhora sobre 50% dos direitos aquisitivos de Silvia sobre o veículo Jeep Renegade, ao argumento de que o próprio devedor informou ao Oficial de Justiça que o veículo pertencia à sua esposa, conforme certidão de fls. 305 dos autos principais. Acrescenta que há documentos indicando que ambos residem no mesmo endereço.

No mais, também defende a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos da empresa GFG Esquadrias LTDA em relação ao veículo Jeep Commander, sob o fundamento de que a empresa foi constituída pelo coagravado Cristiano com o propósito de ocultar bens e fraudar credores. Diz que a empresa foi aberta para blindar o patrimônio do executado. Busca a reforma da r. decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo. Com contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto aos seus objetos, não merece ser provido.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a exequente busca a satisfação de dívida no valor de R\$ 23.563,30 (atualizada em abril de 2024 – fls. 327 dos autos principais).

Com elevado respeito às razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida. Explico.

No que diz respeito à penhora sobre os direitos aquisitivos da empresa GFG Esquadrias Ltda em relação ao veículo Jeep Commander OVR, 2023, placa EMQ8I51, o pedido não pode prosperar.

Isto porque a referida empresa (GFG Esquadrias Ltda) foi constituída na modalidade Sociedade Limitada Unipessoal (fls. 315/316 dos originais), que detém personalidade jurídica própria, distinta do seu sócio pessoa física, ou seja, os patrimônios não se confundem.

A possibilidade de criação da Sociedade Limitada Unipessoal decorre da Lei nº 13.874/2019 que acrescentou dois parágrafos ao artigo 1.052 do Código Civil, prevendo a possibilidade da sociedade limitada ser constituída por um único sócio:

“Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do

capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)”

Considerando a autonomia patrimonial, é certo que para alcançar bens de propriedade da referida pessoa jurídica, se faz necessária a instauração do competente incidente de desconsideração de personalidade jurídica, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido já se decidiu nesta E. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de automóvel registrado em nome da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), uma vez que, para que a empresa seja atingida por execução intentada contra o sócio, é necessário que haja a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência do exequente. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A EIRELI foi criada pela Lei 12.441/11 com personalidade jurídica própria. Inteligência dos artigos 44 do Código Civil e art. 133 do Código de Processo Civil. A Lei 14.195/2021 extinguiu as EIRELI's do atual Código Civil, transformando-as em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo, com posterior ato do DREI para a sua

disciplina. Não se trata da figura do empresário individual, apesar de similares as nomenclaturas. Impossibilidade de penhora do veículo sem a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337954-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nazaré Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que, quanto aos pedidos do exequente de penhora 'online' nos ativos financeiros das duas empresas do executado, bem como pesquisa via RENAJUD, INFOJUD e SREI em nome das referidas empresas, determinou que se procedesse à distribuição do competente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformismo do exequente. Com parcial razão. A primeira empresa foi dissolvida, via distrato, antes do ajuizamento da execução. Aplicação por analogia do artigo 110 do CPC, pois a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural. A segunda empresa se trata de sociedade limitada unipessoal, cuja personalidade jurídica não se confunde com a figura do seu único sócio, que, aliás, é diverso da pessoa do executado. Desconconsideração inversa da personalidade jurídica que requer a instauração do competente incidente, nos termos do art. 135 do CPC. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172855-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)”

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) - Patrimônio da empresa que não se confunde com o da pessoa física da sócia - Inteligência do artigo 41, da Lei nº 14.195/2021 e do artigo 1.052, § 1º, do Código Civil - Necessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso preenchidos os requisitos do artigo 50, do Código Civil - Aplicação dos artigos 133 a 137, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139438-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023)”

Superada essa questão, no que diz respeito ao pedido de penhora sobre 50% dos direitos aquisitivos de Silvia de Cássia Pereira em relação ao veículo Jeep Renegade Long TdAT, placa RFC1F22, a irresignação igualmente não prospera.

Como bem destacado pelo d. juízo singular, não há nos autos provas de que o executado mantém união estável ou matrimônio com a pessoa indicada. O fato de constar na certidão de fls. 305 que o veículo pertence à “esposa”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do executado é insuficiente para tanto. Do mesmo modo, a certidão de nascimento juntada às fls. 326 é incapaz de comprovar tal fato.

A penhora sobre bens de terceiro tem o condão de causar enorme prejuízo, de modo que cabe ao exequente se cercar das precauções necessárias a evitar a sua ocorrência. Sendo assim, cabe à exequente, ora agravante, comprovar que o devedor mantém união estável ou matrimônio com a terceira indicada, bem como eventual regime de bens. Trata-se de medida de fácil alcance e que evitará maiores discussões no futuro.

Por tais razões, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, ressalte-se que, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator